



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 1.594/00

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2001, e dá outras providências.

DIRCEU LUIZ LANZARINI - Prefeito Municipal de Amambai-MS., faz saber que em sessão do dia 04.09.00, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Amambai - Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2001, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município;
- III- as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- IV- os limites para elaboração da proposta orçamentária do poder legislativo;
- V- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI- as disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais.

CAPÍTULO I

**DAS METAS E PRIORIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 2º. A proposta Orçamentária, para o exercício financeiro de 2001, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, observará na fixação das despesas as metas e prioridades a seguir especificadas, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

I- desenvolver e estimular programas e ações na área de educação e saúde, que visem a erradicação do analfabetismo e a melhoria da qualidade do ensino fundamental, bem como a redução da mortalidade materno-infantil e a ampliação e melhoria do atendimento da saúde pública e do saneamento básico;

II- apoiar a população carente, em especial as crianças, os adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo, através de ações que venham a promover a melhoria de vida desses segmentos;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

III- desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e renda e de capacitação de mão-de-obra.

IV- desenvolver programas voltados a ampliação da infra-estrutura urbana e rural;

V- fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais, compatibilizando-as com o uso sustentável dos recursos naturais, buscando a redução dos desequilíbrios sociais e espaciais, a modernização e a competitividade da economia municipal,

VI- estimular e desenvolver programas para o fortalecimento da agropecuária, especialmente para o pequeno produtor, do comércio, e de outras atividades que visem a diversificação da economia do município;

VII- propiciar oportunidades de lazer buscando a integração e o bem estar social;

VIII- coordenar a política cultural voltada à criação artística, a produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população;

IX- executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos do município;

X- realizar ações que promovam a expansão industrial e o desenvolvimento econômico e social do município, através da formulação de diretrizes, perfil de oportunidades industriais, bem como a realização de eventos que propiciem a oportunidade de exposição de produtos.

Art. 3º. Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na alocação dos recursos

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- serviço da dívida pública municipal;
- III- custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público;
- IV- precatórios municipais e acordos homologados judicialmente;
- V- contrapartida de convênios;
- VI- investimentos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 4º. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2001 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 5º. Além de observar as metas e prioridades estabelecidas nesta Lei,



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 6º A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente serão consignadas até o valor autorizado em lei específica, nos termos dos incisos III e X, do art. 167 da Constituição Federal, observadas as demais normas pertinentes à matéria.

Art. 7º As transferências de recursos a entidades públicas e privadas deverão, obrigatoriamente, estar contida na Lei Orçamentária e destinarem-se a atender as metas e prioridades constantes no art. 2º, desta lei.

Art. 8º A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do artigo 5º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 9º A verba necessária para o pagamento de débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2000, constarão na previsão de dotação orçamentária da Prefeitura Municipal, bem como, a previsão orçamentária para pagamento de parcelamento de dívida resultante de acordo judicial homologado por sentença e referendado por autorização legislativa.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão executada e dos acordos judiciais homologados por sentença e referendados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art. 10. O Orçamento da Seguridade Social deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185 da Constituição Estadual e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I- das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º do art. 181 da Constituição Estadual;
- II- as receitas próprias dos órgãos, entidades e fundos que integram Orçamento de que trata este artigo;
- III- de transferências de recursos do tesouro Municipal;
- IV- de convênios ou transferências de recursos da União e Estado.



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se pelo menos para cada uma, no seu menor nível:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- a natureza da despesa.

Art. 12. As despesas e as receitas dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I- das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como do conjunto dos dois componentes, que obedecerão ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II- da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação de forma prevista no anexo II, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;
- III- dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal;
- IV- dos recursos destinados ao ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal;
- V- dos recursos destinadas a Saúde, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- VI- por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada.

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO PODER LEGISLATIVO

Art. 14. O total das despesas do Poder Legislativo Municipal para 2001, excluídos os gastos com inativos, será de 8% (oito por cento) do somatório das seguintes receitas efetivamente realizada no exercício anterior:

- I- da receita tributária;
- II- das transferências provenientes do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, sobre o ouro quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, nos termos do §5º do artigo 153, da Constituição Federal;



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

III- da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos previstos no artigo 158 da Constituição Federal;

IV- da participação dos Municípios no produto da arrecadação dos impostos previstos no artigo 159 da Constituição Federal.

Art. 15. As despesas com pessoal e seus encargos sociais, incluindo os subsídios dos vereadores, limitar-se-á a estabelecida na alínea "a", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO II

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 16. Os projetos de alteração na legislação tributária municipal somente serão levados à apreciação após demonstrado que atendem ao disposto no artigo 14, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único - ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, fica o Poder Executivo autorizado a efetuar os ajustes necessários ao orçamento.

SEÇÃO III

**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS DESPESAS COM
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 17. No exercício financeiro de 2001, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo do Município observarão os limites estabelecidos no artigo 19, da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 18. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, pelos poderes Executivo e Legislativo, serão realizadas mediante lei específica.

Parágrafo único - no exercício de 2001, observado o limite do artigo 20 da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser admitidos servidores se existirem cargos vagos a preencher.

Art. 19. Fica proibida a contratação de hora-extra sempre que as despesas com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite a que se refere o art. 20 da



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, salvo aquelas relacionadas com os serviços essenciais.

SEÇÃO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Ficam estabelecidos os seguintes critérios e forma de limitação de empenhos para os Poderes Executivo e Legislativo, observada a seguinte ordem de prioridade:

- I- redução das despesas de investimentos;
- II- redução das despesas de custeio administrativo.

§1º. Para o atendimento do disposto neste artigo ficam ressalvadas as despesas relacionadas aos projetos de grande alcance social e aos serviços essenciais.

§2º. A limitação de empenho e movimentação financeira ocorrerá por ato próprio de cada poder e nos montantes necessários para o atendimento do art. 9º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§3º. Fica o Poder Executivo obrigado a comunicar, em até 30 (trinta) dias após o final do bimestre, os valores aos quais ficarão limitados os empenhos e a movimentação financeira do Poder Legislativo.

Art. 21. A programação financeira e o cronograma de execução mensal serão estabelecidos nos termos do art. 8º da Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo as prioridades e metas desta lei, sendo revisto bimestralmente conforme o resultado apurado no período.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, podendo arcar com despesas de outros entes da federação, para o atendimento de interesse comum, de acordo com as metas e prioridades fixadas metas lei.

Art. 23. Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, nos termos da Lei e da Constituição, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a abrir créditos suplementares, inclusive, ao poder Legislativo, com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da receita.

Art. 24. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for aprovado até 31 de dezembro de 2000, a sua programação poderá ser executada na forma do projeto original.

Art. 25. Fica revogada expressamente a Lei Municipal nº 1.591/00




**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 26 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

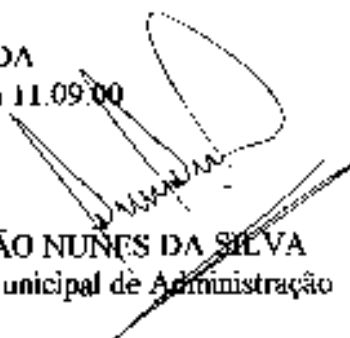
Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de setembro de 2000.



DIRCEU LUIZ LANZARINI
Prefeito Municipal

REGISTRADA
Publicada em 11.09.00



SEBASTIÃO NUNES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior

A atual administração impôs ao Município de Amambai uma nova forma de gestão pública com o objetivo de promover o equilíbrio fiscal permanente das contas públicas, garantindo o crescimento econômico sustentável

Ao mesmo tempo, os programas sociais também foram levados em conta, sendo que uma parcela significativa da receita pública foi dedicada ao segmento social.

Em 1999 estimávamos que a receita própria tivesse um crescimento da ordem de 51,78%, em relação ao período anterior, contudo, o esforço despendido para o aumento de arrecadação aliado a reorganização da Secretaria de Finanças atingiu um crescimento maior do que o previsto conforme se observa no quadro abaixo:

Especificação	R\$ 1,00		
	1998 (A)	1999 (B)	% (B/A)
<i>Receitas Correntes</i>	10.895.924,33	10.937.640,26	0,39%
<i> Receita Tributária</i>	634.970,48	701.053,40	10,41%
<i> Receita Patrimonial</i>	77.498,84	116.915,42	50,87%
<i> Transferências Correntes</i>	9.083.095,89	9.929.971,32	9,33%
<i> Outras Receitas Correntes</i>	199.925,56	189.900,12	-2,08%
<i>Receitas de Capital</i>	213.899,17	50,19	-99,98%
<i> Transferências de Capital</i>	210.384,00	0,00	-100%
<i> Alienação de Bens Imóveis</i>	3.515,17	50,19	-98,98%
Total	11.109.823,50	10.937.890,45	-1,559%

No exercício de 1999, a receita total do Município decresceu cerca de 1,55%, comparada com o período de 1998, sendo que a receita tributária cresceu 10,41% e as transferências correntes 9,33%, com destaque para a significativa queda das receitas de capital, da ordem de 99,98%.

Assim sendo, mesmo com a diminuição das receitas de capital, principalmente, com a queda no valor dos convênios destinados a investimentos, esta administração impôs ao Município um crescimento nunca antes experimentado em nossa história.

O que demonstra que a atual administração vem conduzindo com êxito as finanças públicas.

Demonstrativo das metas anuais

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativos as receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, estabelecemos metas para a receita e despesa, e projetamos a dívida municipal, não foi possível estabelecer as metas relativas aos resultados nominal e primário, ante a falta de definição legal da metodologia a ser adotada

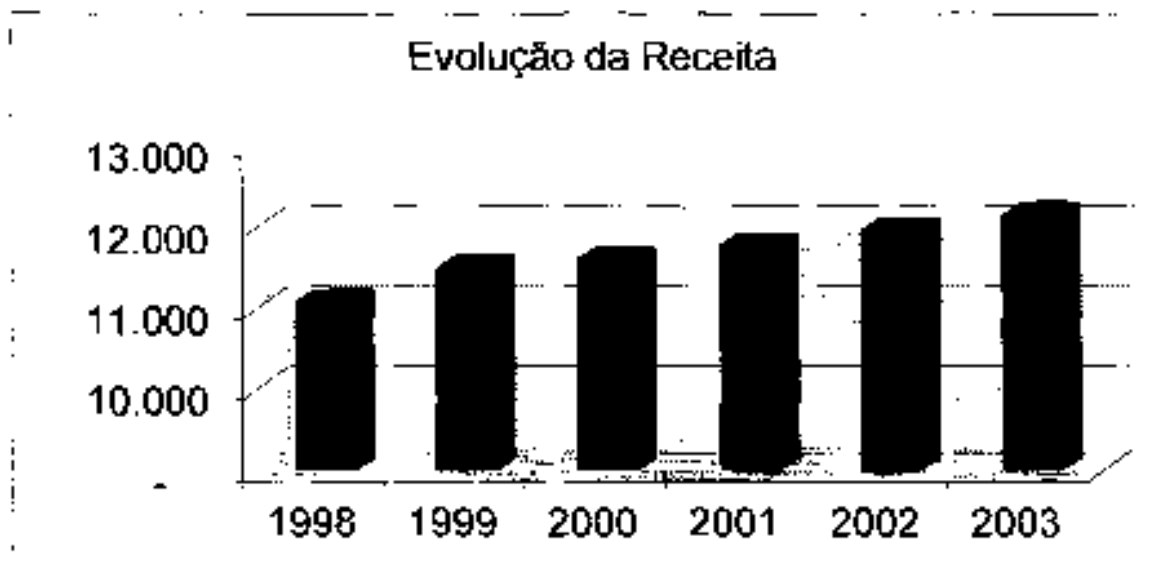
ANEXO DE METAS FISCAIS

Nas previsões de receita e despesa consideramos a expectativa de variação do índice de preços, apurado pelo IPCA-IBGE de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), acrescido da previsão de aumento anual de 2,6% (dois vírgula seis por cento) de crescimento econômico e a prorrogação dos benefícios fiscais atualmente em vigor.

Assim, a receita e despesa terão o seguinte comportamento:

<i>Especificado</i>	R\$ 1,00					
	<i>Realizada</i>	<i>Orçull</i>		<i>Previsã</i>		
	1998	1999	2000	2001	2002	2003
<i>Receita</i>	11.119.823,50	11.937.891,45	14.429.372,00	12.429.337,00	13.249.673,00	14.124.152,00
<i>Despesa</i>	10.893.523,33	11.385.991,33	14.429.372,00	12.429.337,00	13.249.673,00	14.124.152,00

EM MILHÕES DE REAIS



No cumprimento das metas de receita e despesa para o exercício financeiro de 2001 serão observados os seguintes critérios:

Quanto a receita:

Serão considerados a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência Municipal, nos termos da Constituição Federal, com destaque para a atualização do cadastro imobiliário, o aumento da fiscalização preventiva, a recuperação de no mínimo 15% (quinze por cento) da dívida ativa e a racionalização da cobrança administrativa.

Frustração de receita:

Na projeção da arrecadação consideramos a ocorrência de fatos ocasionais imprevistos, que resultarão na possível queda da arrecadação municipal, como a queda de preços, climáticas e a oscilação cambial, dentre outras.

ANEXO DE METAS FISCAIS

Medidas compensatórias no caso de frustração de receita:

Na eventualidade de ocorrer frustração de receitas, o Município adotará como medidas compensatórias o corte nas despesas de custeio e a redução nas despesas com pessoal e encargos.

Quanto a despesa:

Na fixação das despesas, além de observar a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária consignará recursos com vista a reestruturação administrativa, a revisão da política de pessoal e encargos sociais, a conservação do patrimônio público e a prioridade dos investimentos em andamento sobre os novos projetos a serem executados.

A dívida pública:

A dívida pública demonstra um crescimento significativo devido ao processo de negociação com o Banco Santos, que transformou a dívida de curto prazo em longo prazo e na oscilação da inflação que sempre aumenta a dívida do Município para com o INSS.

Outro ponto de destaque no serviço da dívida está relacionado com o reconhecimento e posterior rolagem das dívidas com o BANCO SANTOS e INSS que em anos anteriores não foram pagos, sendo que a situação de inadimplência estava prejudicando o fluxo financeiro da Prefeitura, com ameaça de bloqueios nos repasses do FPM e do ICMS, onde os pagamentos tiveram e terão as seguintes evoluções.

Estima-se que dívida pública tenha a seguinte evolução:

Especificação	Posição em 31.12 dos respectivos exercícios						
	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
Dívida	86.160,27	152.131,86	278.805,62	632.967,17	674.743,01	719.276,05	766.748,23

Evolução do Patrimônio Líquido

O Patrimônio Líquido do Município de Amambai teve o seguinte:

Especificação	Posição em 31.12 dos respectivos exercícios		
	1997	1998	1999
Patrimônio Líquido	3.364.315,81	1.646.621,35	382.802,85

No demonstrativo apresentado destacamos que o crescimento negativo verificado nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 se deve aos seguintes fatos:

- ✓ A dívida pública cresceu acima da inflação por conta dos altos juros internos praticados pelo Governo Federal, os quais refletiram diretamente na dívida de longo prazo;



ANEXO DE METAS FISCAIS

<i>Lei</i>	<i>Data</i>	<i>Assunto</i>	<i>Favorecido</i>	<i>Validade</i>
1.303/90	18/12/90	Código Tributário	FIAMA, Entidades Filantrópicas e Sociedade Industrial	
1.487/97	21/10/97	Isonção de ISSQN e IPTU	Incentivo fiscal	
1.534/98	10/12/98	Isonção de IPTU	Deficientes	
1.535/98	10/12/98	Isonção de IPTU	Contribuintes de baixa renda	

Convém destacar que os beneficiários das renúncias fiscais possuem o direito a usufruírem destes benefícios até a sua extinção, nos termos da lei que o autorizou.

Todas as isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária concedidas pela Poder Público objetivaram promover a melhor distribuição da carga tributária municipal, sendo a maioria deles de grande alcance social, buscando ainda o crescimento da produção e do emprego e deste modo um aumento da arrecadação futura.

Estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, ou seja, aquelas despesas correntes derivadas de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, dar-se-á mediante a gradual incorporação das receitas provenientes do excesso de arrecadação, ou novas fontes de recursos correspondentes às despesas expandidas.

Avaliação dos passivos contingentes

Considerando que o montante do passivo contingente, bem como de outros riscos capazes de afetar as contas públicas são de difícil avaliação e precisão, a Prefeitura Municipal, por medida de prudência administrativa, optou por constituir uma reserva de contingência, especialmente dedicada a tal finalidade, composta por recursos na ordem de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida.

Da preservação do Patrimônio Público

Nesta gestão foram realizadas despesas destinadas a manutenção da rede física instalada, as quais garantiram a perfeita preservação do patrimônio público. Sendo que todas as instalações públicas estão em funcionamento, não necessitando de grandes reparos.

Quanto aos programas em andamento, destacamos que a grande maioria serão encerrados dentro deste exercício, sendo que aqueles constantes no Plano Plurianual, cujo cronograma inicial já previa sua execução em mais de um exercício, e aqueles relacionados com a conservação do patrimônio público, terão prioridade sobre os novos projetos, onde esta administração dará sempre sustentação para a execução dos projetos já iniciados.

ANEXO DE METAS FISCAIS

- ✓ Os ativos, bens móveis e imóveis, não foram reavaliados, tendo constado no balanço pelo seu valor original de aquisição;
- ✓ Durante o período analisado o Poder Público efetuou diversas doações de bens públicos (terrenos), autorizadas por lei, voltadas ao processo de industrialização do Município;

Nos exercícios de 1997, 1998 e 1999 foram realizadas pequenas alienação de ativos portanto o demonstrativo da origem e aplicação dos recursos das alienações de ativos não foram projetadas.

Avaliação da situação financeira e atuarial da entidade de previdência

O Fundo de Aposentadoria e Pensões foi criado pela lei Municipal nº 1.426 de 23 de dezembro de 1997, sendo composto por contribuições dos funcionários efetivos e da Prefeitura Municipal, a partir de abril de 2000 os servidores que ocupam somente cargos comissionados passaram a integrar o Fundo.

A Lei de criação do Fundo de Aposentadoria e Pensões determina que somente a partir do segundo semestre de 2001, as aposentadorias e pensões serão arcadas pelo fundo. Atualmente só existe um pensionista a cargo do fundo.

A situação financeira do Fundo de Aposentadorias e Pensões é a seguinte:

Exercício	R\$ 1,00			
	Repasso / Receitas	Juros e Aplicações financeiras	Despesas	TOT. U.
1999	218.363,81	18.434,68	898,08	235.899,41
2000	250.168,01	21237,08	1.563,24	269.842,85
TOTAL	468.531,82	39.671,76	2.461,32	505.742,26

Estamos em fase de conclusão dos estudos atuariais os quais indicarão as providências a serem adotadas caso fique constatado que o mesmo não irá suportar as aposentadorias e pensões dos servidores - contribuintes.

Estimativa da renúncia de receitas

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu a obrigatoriedade de se efetuar a estimativa da renúncia de receitas, bem como de sua compensação e impactos orçamentários e financeiros para o próximo exercício e os dois subsequentes.

Como as renúncias já estavam sendo praticadas no momento da entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estas não ocasionarão nenhum impacto nas metas fiscais estabelecidas para o orçamento em curso.

No Município de Amambai existem as seguintes leis que renunciam receitas: